

## **DECISÃO N° 3175048**

**Processo nº 25351.229269/2022-31**

**AIS nº 4471432227 - GGFIS**

**Autuada: ALVES EMPRENDIMENTOS DIGITAIS E PRODUTOS LTDA.**

A empresa **ALVES EMPRENDIMENTOS DIGITAIS E PRODUTOS LTDA.** foi autuada em 28/07/2022 por fazer publicidade na internet (<https://biosante.com.br>, acessado em 25/01/2022) de produtos classificados como suplementos alimentares, com alegações não aprovadas pela ANVISA, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 15/08/2022 (fls. 119 - SEI 2512212), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4615492/22-7), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 124 - SEI 2512212), alegando, em suma, que de boa-fé e para fins de atender as determinações da Agência, após o recebimento da Notificação nº 23/2022, prontamente adotou as providências, demonstrando que houve a exclusão das informações dos sites, além de ter prestado informações de forma tempestiva, encaminhando todos os documentos solicitados. Informa que a ocorrência foi pontual, tendo em vista o desconhecimento da Autuada. Requer a aplicação da penalidade de atenuantes ao seu caso e advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 29/09/2022 pela manutenção do AIS, ressaltando que as alegações da Autuada se demonstram ineficazes para contestar as infrações consignadas no AIS. Salaria que produtos regularizados como alimentos não possuem qualquer propriedade terapêutica, ou seja, de prevenção, tratamento e cura, pois estas são próprias de medicamentos. Esclarece que alimento, por definição, é conforme o inciso I do artigo 2º do Decreto-Lei nº 986/69. Diz que o que foi verificado na publicidade do referido produto são informações que induzem o consumidor a acreditar que este

possui propriedades terapêuticas, sendo que são alegações não aprovadas para os mesmos nesta Agência. Destaca que tais informações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do alimento ao atribuir-lhe qualidades e características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem, caracterizando-se como infração sanitária, por se tratar de alegações não aprovadas nesta Agência. Ressalta que apenas após ser notificada a realizar a correção, a Autuada procedeu às ações necessárias para a correção da irregularidade, sendo inegável à infração sanitária em debate. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 126/134 - SEI 2512212).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/15 que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O Decreto-Lei nº 986/1969, em seu art. 21 estabelece que *“Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem”*. E o art. 23 da mesma norma preconiza que *“As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação”*.

Assim, alegações de propriedades terapêuticas (de cura, tratamento ou prevenção de doenças) são exclusivas de produtos registrados como medicamentos. Mesmo as alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição

relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados nesta Agência com alegação de propriedades funcionais ou de saúde. Importante destacar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Salienta-se ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Acerca das providências adotadas logo após ciência da infração, ressalta-se que não eximem a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Insta consignar que a Autuada não pode ser beneficiada *in casu* com a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu.

No que concerne a boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

No que respeita à alegação de desconhecimento da norma, cabe mencionar que, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, extrai-se que ninguém poderá se furtar do cumprimento legal, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância. Ademais, as normas foram publicadas em vernáculo, ou seja, no idioma oficial do país e em linguagem de fácil entendimento.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a

penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa - ME (SEI 3175091), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 135 - SEI 2512212) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 133 - SEI 2512212).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além da proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/09/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3175048** e o código CRC **8C7EBFE7**.

